



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA
- REFERÊNCIA:** EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 182/2014
- OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de segurança privada através de postos fixos e móveis, armados e desarmados, sistemas de alarme e câmeras com monitoramento remoto, sistema de comunicação direta de voz, sistema de solicitação de emergência coletivo, acessórios como interfones e cancelas e centro de operações, com instalação, manutenção, monitoramento e pronto atendimento nas unidades da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville/SC.
- IMPUGNANTE:** INVIOSAT SEGURANÇA LTDA. Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.168.167/0001-05, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 1.512, Florianópolis/SC.



I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa INVIOSAT SEGURANÇA LTDA., contra os termos do EDITAL DA LICITAÇÃO DE CONCORRÊNCIA nº 182/2014, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 18.5 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a empresa INVIOSAT SEGURANÇA LTDA., requer a impugnação do Edital, pelas razões citadas abaixo.

Inicialmente afirma que o instrumento convocatório deveria substituir a apresentação dos índices contábeis pela comprovação do Patrimônio Líquido da empresa licitante.

Prossegue ressaltando que a imposição de tal índice afastará grande parte das empresas com saúde financeira estável, porém, com os índices em alguns dos requisitos abaixo da fração ideal proposta pelo edital.

Encerra sua Impugnação requerendo a procedência desta, para que no texto do item 8.1, alínea “XIII” conte a possibilidade ser comprovada a saúde financeira da empresa através de seu Patrimônio Líquido.

IV – DO MÉRITO

No mérito e tempestivamente, analisando as razões apresentadas pela Impugnante, passa ao julgamento.



Secretaria de Administração e Planejamento

As ilações levantadas a efeito pela Impugnante não merecem guarida, consoante restará demonstrado.

Considerando que o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 determina que o instrumento convocatório trate dos índices contábeis de forma objetiva e que estes sejam justificados.

O edital de licitação em análise estipulou que a comprovação da boa situação financeira dos proponentes será feita por meio da avaliação do balanço, cujos índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), resultantes de aplicação de uma fórmula deverão ter resultados maiores que 1 (um), além, da demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativo ao último exercício social exigível, apresentado na forma da Lei, e a comprovação de capital social e do patrimônio líquido.

Cumprе ressaltar que os índices exigidos no edital estão em conformidade com o que estabelece a Instrução Normativa 02/2008/MPOG, a qual trata de regramentos específicos para contratação de serviços terceirizados, vejamos o que determina o art. 19, XXIV “a” da IN 02/2008/MPOG:

XXIV – disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um).

Vale ressaltar ainda que, conforme já exposto na “Justificativa para exigências da IN 02/08/MPOG” que segue anexo ao edital de licitação, muito embora o Município não esteja obrigatoriamente subordinado às regras da aludida Instrução Normativa, é prudente, que na ausência de normas municipais específicas, seja observado os dispositivos da normativa Federal, tendo em vista, ser resultado de longos estudos sobre o assunto,



Secretaria de Administração e Planejamento

culminando num conjunto de regras que dá melhor maneira se aplicam ao caso.

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, os índices exigidos no edital tem o objetivo de melhor demonstrar a situação econômico-financeira das proponentes, não só de forma isolada, mas em conjunto com as demais exigências de capacidade financeira, a fim de evitar a contratação de empresas em situação financeira frágil que não consigam honrar seus compromissos, trazendo prejuízos à Administração Pública.

Sendo assim, os índices estipulados no Edital são suficientes, vez que tanto atende aos requisitos da lei e licitações, como também se coaduna com novel orientação do Tribunal de Contas da União, com amparo na Instrução Normativa 02/2008/MPOG, sendo ainda devidamente justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

No mais, não se identifica qualquer irregularidade na disposição constante do item 8.1, alínea “XIII” do Edital. Por sua vez o artigo 31 da Lei 8.666/93 assim estabelece:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômica financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade



Secretaria de Administração e Planejamento

ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94);

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

É sabido que a saúde financeira de uma empresa vai muito além da medição por índices contábeis, tais como os índices pedidos no edital, em comento. A administração pública tem procurado, por intermédio dessas ferramentas, avaliar as condições de fazer das empresas em face do cumprimento das obrigações que vier a assumir e assegurar-lhe sucesso na contratação.

As exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a ser perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais



Secretaria de Administração e Planejamento

vantajosa para a Instituição e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico.

É patente que existem outros critérios indicativos do equilíbrio financeiro das licitantes, dentre os quais o capital social e a garantia de participação, também chamada de garantia de proposta, nos limites permitidos pela legislação pertinente. Para efeito de habilitação, considerados os riscos para Administração, é usual, impor à licitante que apresentar resultado econômico-financeiro nos índices citados.

Sabe-se que a jurisprudência dos tribunais firmada nesse sentido, em especial a do Tribunal de Contas da União, é a de que o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, a moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

*§ 1º - É vedado aos agentes públicos
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

Nessa esteira de raciocínio, o relevante tema encontra-se apoiado nos seguintes fundamentos:

a) A Lei nº 8.666/93 determina nos §§ 1º e 3º do art. 31, *ipsis litteris*:

§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

b) A Administração Pública (autarquias, fundações) está subordinada ao regime da Lei nº 8.666/93;

c) As normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação; e

d) A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Embora o dispositivo em referência, o art. 31, da lei 8.666/93 apenas estabeleça uma limitação à Administração que não pode exigir mais do que o permitido. Daí não se pode concluir que deva deixar de exigir a documentação apontada no referido artigo, da qualificação econômica.

Assim sendo, e visto que a impugnação não apresentou nenhum fato que culminasse a reforma do edital ora combatido, informo a essa Impugnante que não merecem provimento suas alegações, mantendo inalterado o Edital 182/2014, bem como a data e o horário de abertura da licitação.

Por todo o exposto, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, não havendo necessidade de revisão de cláusulas



Secretaria de Administração e Planejamento

editais, não insurgindo em impedimentos que impeçam a continuidade do Edital da Licitação de Concorrência nº 182/2014.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da moralidade, decide por conhecer da Impugnação, e, no mérito, **INDEFERIR** a peça interposta pela empresa **INVIOSAT SEGURANÇA LTDA.**

Joinville/SC, 20 de Outubro de 2014.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva

Tânia Mara Lozeyko
Presidente da Comissão
Portaria 055/2014